



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001984-48.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CACILDA D'ARC DE ALMEIDA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.005

Apelação nº 1001984-48.2023.8.26.0114

Apelante: CACILDA D'ARC DE ALMEIDA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE CAMPINAS

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Auxiliar de gestão
numerária. LER/DORT nos membros superiores.
Comprovação do nexos concausal e da incapacidade parcial e
permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.
TERMO INICIAL. Data do requerimento administrativo
indeferido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A partir
de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda
Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa
SELIC, nos termos do seu art. 3º.
PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões
posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas
após o depósito.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento em 15%
sobre o montante devido até o presente julgamento. Tema
Repetitivo 1105 julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de
Justiça.
TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação
obrigação de fazer, fica determinada a implantação do
benefício (CPC, art. 497).

PROVIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CACILDA D'ARC DE
ALMEIDA contra r. sentença que julgou improcedente a ação
acidentária movida contra o INSS.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

A lide comporta solução diversa, respeitado o entendimento de primeiro grau.

A autora afirmou que sua capacidade laborativa foi comprometida por lesões nos membros superiores, relacionadas com as condições de trabalho como auxiliar de gestão de numerário, desempenhada entre 18/12/2012 e 22/12/2020.

Ficou afastada do trabalho, em auxílio-doença previdenciário, de 15/07/2013 a 16/08/2013, por LER/DORT nos punhos.

A perícia médica foi realizada em 29/05/2024, conforme laudo de fls. 120/141 e esclarecimentos de fls. 195/197.

Ao exame físico, o perito constatou:

(a) Ombros: “**Neer positivo bilateralmente; Jobe positivo no ombro esquerdo;** Patte negativo bilateral; Gerber negativo bilateral; Apley negativo bilateral; Speed negativo bilateral” (fls. 131 – os destaques são meus);

(b) Cotovelos, punhos e mãos: “*Punhos: flexão, extensão, desvio radial e desvio ulnar preservados bilateralmente. Mãos: presença de dedo em gatilho na mão direita (I, II, III e V dedos) e na mão esquerda (III, IV e V dedos). Amplitude de movimentos limitada das articulações dos dedos, com déficit de força de pinça e extensão*”

*dos dedos. **Cotovelos:** movimentos de flexão, extensão e prono-supinação preservados bilateralmente. Força muscular: preservada em punhos e cotovelos. **Força de preensão diminuída bilateralmente**” (fls. 131 – os destaques são meus).*

O perito classificou a incapacidade como total e temporária. Quanto ao nexo, reconheceu a concausa apenas em relação aos punhos, mas descartou a relação de causalidade com as alterações nos dedos e ombros.

Respeitada a conclusão do laudo, também deve ser estabelecido o nexo concausal entre o trabalho e todas as restrições físicas constatadas nos membros superiores. E a incapacidade, por sua vez, pode ser considerada como parcial e permanente.

A função principal da autora consistia na manipulação de malotes e contagem de dinheiro, em alto volume, considerando a natureza da atividade da empresa. Também chegou a se afastar do trabalho no ano de 2013, por problemas nos punhos, antecedente indicativo de relação com a função desempenhada.

Deve, ainda, ser admitida que a tenossinovite nos punhos, cuja concausa foi reconhecida pelo perito, tenha evoluído para dedos em gatilho, diante da inflamação crônica dos tendões flexores pela contínua exposição às condições inadequadas de trabalho, com exigência de movimentos repetitivos das mãos e dedos. Tal circunstância evidencia o caráter permanente das alterações clínicas.

No mais, as restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laborativa da autora foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Anoto, ainda, que para a concessão de benefícios pagos pelo INSS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou em Temas Repetitivos as seguintes teses:

Tema Repetitivo 156: *"Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença".* (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como o **abono anual**, a partir de **10/10/2022, data do requerimento administrativo indeferido (fls. 157)**.

A apuração da renda mensal inicial e os subsequentes reajustes do benefício a ser implantado observarão a legislação e os índices previdenciários pertinentes, preservando-se a isonomia entre os benefícios concedidos judicialmente e aqueles deferidos na esfera administrativa.

No cálculo da correção monetária e dos juros moratórios incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido até o presente julgamento, de acordo com a tese definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1105 (REsp nº 1.884.091-SP, REsp nº 1.883.722-SP, REsp nº 1.883.715-SP e REsp nº 1.880.529-SP).

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, (arts. 6º e 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003).

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art.

497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1001984-48.2023.8.26.0114
2. Nome da segurada	Cacilda D'Arc de Almeida
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	10/10/2022
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator